

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO/GO

**URGENTE - RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA EVAZIAMENTO
PATRIMONIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO**

Processo n. 5519960-57.2025.8.09.0174

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA e OUTRA, devidamente qualificadas nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, via de seus advogados infra-assinados, vêm à dota presença deste juízo para expor e ao final requerer o que se segue:

1. As Requerentes ajuizaram o presente pedido de recuperação judicial em 02/07/2025, ocasião em que, além do pedido de deferimento do processamento do pedido, formularam pedido de tutela de urgência para reconhecimento da essencialidade dos bens móveis (veículos) utilizados em sua atividade empresarial e suspensão das ações de busca e apreensão, conforme amplamente fundamentado exordial.
2. Em decisão proferida no evento 12, este juízo indeferiu o pedido de recuperação judicial em relação à empresa GynCargas RT Ltda, reconhecendo, contudo, deixou claro que a empresa GynCargas Transportes Ltda

preenche todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, determinando prazo para emenda da inicial.

3. Irresignadas, as Requerentes interpuseram Agravo de Instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174, o qual, embora tenha mantido liminarmente a decisão agravada quanto à GynCargas RT Ltda, reconheceu expressamente que a GynCargas Transportes Ltda atende aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial (**doc. Anexo**), veja:

Embora seja incontroverso que a empresa GynCargas Transportes Ltda possuí mais de 12 (doze) anos de atividade empresarial regular, tendo sido constituída em 19/10/2012, conforme reconhecido pelo próprio juízo de origem, e que, em tese, atende aos demais requisitos formais previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a questão apresenta complexidade que impede o deferimento liminar do efeito ativo pleiteado.

4. Ocorre, Excelência, que em 01/08/2025 foi ajuizada pela SCANIA BANCO S/A perante a 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP a Ação de Busca e Apreensão nº 1022032-65.2025.8.26.0564 (**doc. Anexo**), tendo como objeto os veículos de placas SDK4A70 e SDK4B80, ambos essenciais à atividade empresarial das Recuperandas.

5. Mais grave ainda, em 04/08/2025 foi deferida liminarmente a busca e apreensão dos referidos veículos, criando situação de extrema urgência (**doc. Anexo**) que pode tornar completamente inútil o presente procedimento recuperacional, *ipsis litteris*:

DECISÃO

Processo nº: 1022032-65.2025.8.26.0564 (N. Ordem 2025/001489)
Classe - Assunto Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
Requerente: Scania Banco S/A
Requerido: Gyncargas Transportes Ltda

Juiz de Direito: CARLO MAZZA BRITTO MELFI

Indefiro a tramitação dos autos sob segredo de justiça, pois não resta caracterizada hipótese de qualquer dos incisos do art. 189, do CPC. **Exclua-se a tarja.**

Vistos. Defiro a busca e apreensão do veículo indicado. Cumprida, no mesmo ato, cite-se o réu para contestar a ação no prazo de quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º § 3º, DL nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04), intimando-o de que terá o prazo de cinco dias também contados da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na inicial, sob pena de consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizado o cumprimento, na forma do artigo 212, § 2º do CPC. Fica ademais autorizado o Sr. Oficial de justiça requisitar força policial e realizar o arrombamento, em caso de resistência ao cumprimento da ordem, a seu prudente critério, à vista das peculiaridades do caso. Observo que na hipótese de realizar o arrombamento deverá indicar o oficial, no auto respectivo, a imprescindibilidade do ato com as razões que o determinaram. Servirá cópia desta decisão como ofício para solicitação de força junto ao Comando da Polícia Militar, por parte do oficial de justiça. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cabe observar que, não se logrando êxito na apreensão do veículo e tampouco no pagamento do débito, o autor deverá efetivar diligências visando o êxito da ordem, inclusive, em querendo, o bloqueio do automóvel por meio do convênio Renajud, recolhendo a taxa atinente na forma do Provimento nº 2462/2017 do CSM. O silêncio implicará o desinteresse pela medida.

6. Os veículos objeto da ação de busca e apreensão são:

Veículo 1: SCANIA R460 A6X2, Chassi 9BSR6X200R4050624,

Placa SDK4A70, ano 2023/2024;

Veículo 2: SCANIA R460 A6X2, Chassi 9BSR6X200R4050619,

Placa SDK4B80, ano 2023/2024.

7. Tais veículos integram a frota operacional das autoras e são absolutamente essenciais para a continuidade de suas atividades, vez que a empresa atua no segmento especializado de transporte rodoviário de cargas líquidas a granel, atividade que demanda veículos específicos e de alto valor agregado.

8. A retirada destes bens do patrimônio da empresa em recuperação judicial representa verdadeiro paradoxo jurídico, de um lado, busca-se através do instituto da recuperação judicial a preservação da empresa, manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei 11.101/2005); de outro, permite-se que credores individuais promovam o esvaziamento patrimonial da empresa, inviabilizando justamente aquilo que a lei busca proteger.

9. Além disso, está confessado, com a propositura desta ação de Recuperação Judicial, que o crédito dos referidos credores, o mesmo objeto das citadas ações de busca e apreensão, estão sujeitos ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 e como tal, serão satisfeitos nos termos e condições do plano de recuperação judicial que será homologado.

10. Dessa forma, permitir que o credor receba a integralidade de seus créditos, deixando que os demais, sequer possam ser adimplidos, contraria aqui o que preconiza a lei 11.101/2005.

11. Não pairam dúvidas que, caso seja os bens retirados da posse do grupo, esvaziará o pedido recuperacional, na medida que os credores sujeitos à recuperação judicial perceberão seus valores em detrimento dos demais, assim como não restará motivos para se ajuizar a recuperação judicial, uma vez que o bem que se pretende expropriar concentra grande parte do faturamento dos requerentes, levando-os à bancarrota prematura.

12. O *fumus boni iuris* encontra-se cabalmente demonstrado, uma vez que este juízo já reconheceu que a GynCargas Transportes Ltda preenche todos os requisitos da Lei 11.101/2005 e o E. Tribunal de Justiça de Goiás, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174, manteve o entendimento de que a empresa atende aos pressupostos legais para o deferimento da recuperação judicial.

13. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que compete ao juízo recuperacional decidir sobre a essencialidade dos bens à atividade empresarial.

14. O *periculum in mora* revela-se ainda mais evidente diante do fato novo ora noticiado, já existe ordem judicial de busca e apreensão deferida, o que significa risco iminente e concreto de expropriação dos bens essenciais à atividade empresarial.

15. A concretização da busca e apreensão gerará efeito dominó devastador, uma vez que, sem os veículos, a empresa não poderá honrar seus contratos de transporte; sem receita, não conseguirá manter suas operações; sem operações, tornar-se-á inviável qualquer tentativa de recuperação judicial, levando inexoravelmente à bancarrota prematura da empresa.

16. O instituto da recuperação judicial foi concebido pelo legislador como mecanismo de preservação da empresa viável, permitindo sua reestruturação e continuidade operacional. Todavia, tal objetivo torna-se letra morta quando se permite o esvaziamento patrimonial da empresa através da retirada de seus bens essenciais.

17. Permitir que credores individuais promovam a expropriação de bens essenciais durante o processamento do pedido recuperacional equivale a negar vigência ao próprio art. 47 da Lei 11.101/2005, criando situação em que o remédio legal existe formalmente, mas é materialmente ineficaz.
18. No caso concreto, a retirada dos caminhões especializados equivale a retirar o coração de um corpo vivo, a empresa continuará existindo juridicamente, mas estará operacionalmente morta, incapaz de gerar receitas, manter empregos ou satisfazer seus credores.
19. Conforme consolidado entendimento jurisprudencial, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (CC 168.000/AL), o juízo da recuperação judicial possui competência para deferir tutelas de urgência mesmo antes do deferimento do processamento, quando presentes os requisitos legais e o risco de esvaziamento do ativo operacional.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. *Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.* 2. *O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.* 3. *O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.* 4. *Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a*

sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10^a Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019). (Grifou-se)

20. No presente caso, a urgência é qualificada e exponencial, não se trata mais de mero risco potencial, mas de ameaça concreta e iminente, com ordem judicial já expedida para apreensão dos bens.

21. A demora na apreciação deste pedido resultará na irreversibilidade da medida, pois uma vez apreendidos os veículos e consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, restará prejudicada qualquer tentativa de soerguimento empresarial.

22. Diante do exposto, demonstrada a urgência qualificada e o risco de dano irreparável, as Requerentes pugnam a Vossa Excelência:

- a) O DEFERIMENTO IMEDIATO DA TUTELA DE URGÊNCIA para reconhecer a essencialidade de todos os bens móveis (veículos) elencados na petição inicial, especialmente os veículos de placas SDK4A70 e SDK4B80, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes, ao menos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174;
- b) A IMEDIATA SUSPENSÃO da ordem de busca e apreensão proferida nos autos nº 1022032-65.2025.8.26.0564 da 5^a Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, expedindo-se OFÍCIO COM URGÊNCIA àquele juízo ou, alternativamente, atribuindo força de ofício à decisão a ser proferida, comunicando a suspensão da medida constitutiva;
- c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que ao menos seja deferida a medida até a apreciação do mérito do Agravo de Instrumento, evitando-se assim a irreversibilidade dos danos.

Nesses termos, pede deferimento.

Senador Canedo – GO, 08 de agosto de 2025.

Flávio Cardoso
OAB/GO nº 24.920

Bruna Corrêa Fonseca
OAB/GO nº 49.741



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª CÂMARA CÍVEL
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5575632-50.2025.8.09.0174

COMARCA DE SENADOR CANEDO

EMBARGANTES: GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA E GYNCARGAS RT LTDA

RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA E GYNCARGAS RT LTDA** contra decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174.

Consta no decisão embargada:

"Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, bem como o processamento do pedido de recuperação judicial em relação à empresa GynCargas RT Ltda. Em relação ao recolhimento das custas iniciais relativas ao processo de origem, bem como à emenda da petição inicial, aguarde-se o julgamento definitivo deste agravo de instrumento para apreciação conclusiva sobre a matéria."

Nos presentes embargos de declaração, as embargantes alegam a existência de omissão na decisão. Sustentam que o Relator deixou de apreciar expressamente o "tópico V - DO PEDIDO DE EFEITO ATIVO. ART. 1.019, INCISO I DO CPC/15", constante das razões do agravo de instrumento. Argumentam que a empresa GynCargas Transportes Ltda preenche integralmente todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005 para deferimento da recuperação judicial: (a) requisito temporal superior a 12 anos; (b) ausência de falência anterior; (c) ausência de recuperação judicial anterior; e (d) idoneidade criminal. Alegam que todos os documentos necessários já constam dos autos, dispensando emenda à inicial, e que há urgência para evitar esvaziamento patrimonial da empresa. Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar o vício de omissão e decidir sobre o deferimento da recuperação judicial da GynCargas Transportes Ltda



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2025 17:59:16
Assinado por FERNANDO DE MELLO XAVIER
Localizar pelo código: 109387605432563873789065953, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2025 15:43:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109987645432563873786703227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação JUDICIAL
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
USUÁRIO: HIRIAN MATTREBUS & CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:28:43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 08/08/2025 11:04:13

independentemente de emenda à inicial.

É, em síntese, o relatório. Passo ao voto.

Por ser próprio e tempestivo, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, não se prestando à reanálise do mérito da controvérsia.

A decisão agravada limitou-se a indeferir a gratuidade de justiça e o processamento da recuperação judicial da GynCargas RT Ltda, determinando aguardar o julgamento definitivo do agravo para apreciação das demais questões.

Analizando a irresignação, verifica-se que as embargantes têm razão ao apontar a existência de omissão na decisão embargada. Com efeito, deixei de me pronunciar especificamente sobre o pedido de efeito ativo formulado no tópico "V - DO PEDIDO DE EFEITO ATIVO. ART. 1.019, INCISO I DO CPC/15" das razões do agravo de instrumento, no que se refere ao deferimento da recuperação judicial da empresa GynCargas Transportes Ltda.

Assim, foi mantido o indeferimento da gratuidade de justiça e do processamento da recuperação judicial da GynCargas RT Ltda, restando omissa quanto ao pedido específico de efeito ativo para deferimento imediato da recuperação judicial da GynCargas Transportes Ltda.

Passo, portanto, a suprir a omissão apontada.

Embora seja incontrovertido que a empresa GynCargas Transportes Ltda possui mais de 12 (doze) anos de atividade empresarial regular, tendo sido constituída em 19/10/2012, conforme reconhecido pelo próprio juízo de origem, e que, em tese, atende aos demais requisitos formais previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a questão apresenta complexidade que impede o deferimento liminar do efeito ativo pleiteado.

A petição inicial da recuperação judicial foi formulada de forma conjunta para ambas as empresas do grupo econômico, com documentação elaborada em consolidação, buscando o processamento simultâneo sob o argumento da consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que a concessão do efeito ativo para deferimento da recuperação judicial da GynCargas Transportes Ltda neste momento processual mostra-se



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2025 17:59:16
 Assinado por FERNANDO DE MELLO XAVIER
 Localizar pelo código: 109387605432563873789065953, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2025 15:43:33
 Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
 Localizar pelo código: 109987645432563873786703227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

prematura, uma vez que o mérito do presente agravo de instrumento ainda deve enfrentar questão prejudicial fundamental: a definição sobre a permanência ou exclusão da empresa GynCargas RT Ltda do processamento recuperacional.

Esta definição é determinante para estabelecer se o processo deve prosseguir em consolidação substancial (caso seja provido o recurso quanto à GynCargas RT Ltda) ou de forma individualizada (caso seja mantida sua exclusão). A depender do resultado desta análise meritória, poderá ou não ser necessária a emenda à petição inicial determinada pelo magistrado singular.

Se mantida a exclusão da GynCargas RT Ltda, será imprescindível a reformulação da petição inicial com documentação individualizada da GynCargas Transportes Ltda. Por outro lado, se reconhecida a legitimidade da consolidação substancial com a inclusão de ambas as empresas, a documentação já apresentada poderá ser considerada adequada.

Assim, a concessão do efeito ativo neste momento poderia gerar decisões contraditórias ou desnecessária alteração posterior, a depender do julgamento do mérito recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, quanto ao pedido de efeito ativo, **INDEFIRO** o pedido de efeito ativo para deferimento do processamento da recuperação judicial em face da empresa GynCargas Transportes Ltda, mantendo **SUSPENSO** o recolhimento das custas iniciais, bem como a determinação de emenda à petição inicial até o julgamento definitivo do mérito deste agravo de instrumento, quando será decidida a questão relativa à permanência ou exclusão da empresa GynCargas RT Ltda do processamento recuperacional, circunstância que definirá a necessidade ou não da reformulação da petição inicial.

É o voto.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador FERNANDO DE MELLO XAVIER

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5575632-50.2025.8.09.0174



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2025 17:59:16
 Assinado por FERNANDO DE MELLO XAVIER
 Localizar pelo código: 109387605432563873789065953, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2025 15:43:33
 Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
 Localizar pelo código: 109987645432563873786703227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

COMARCA DE SENADOR CANEDO

EMBARGANTES: GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA E GYNCARGAS RT LTDA

RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PEDIDO DE EFEITO ATIVO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por GynCargas Transportes Ltda e GynCargas RT Ltda contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade da justiça e de processamento da recuperação judicial em relação à GynCargas RT Ltda, mantendo suspenso o exame quanto à GynCargas Transportes Ltda até o julgamento definitivo do agravo. As embargantes alegam omissão quanto ao pedido de efeito ativo para o deferimento liminar da recuperação judicial da GynCargas Transportes Ltda, com base no art. 1.019, I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de efeito ativo formulado no agravo de instrumento, relativo ao deferimento liminar da recuperação judicial da empresa GynCargas Transportes Ltda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator reconhece a existência de omissão na decisão embargada, por não ter analisado expressamente o pedido de efeito ativo formulado no tópico específico das razões do agravo.

4. Embora a GynCargas Transportes Ltda atenda, em tese, aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a apreciação do pedido de efeito ativo exige cautela, diante da complexidade da causa e da pendência de definição sobre a inclusão ou exclusão da GynCargas RT Ltda no processo recuperacional.

5. O pedido inicial de recuperação judicial foi formulado de maneira consolidada por ambas as empresas do



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2025 17:59:16
Assinado por FERNANDO DE MELLO XAVIER

Localizar pelo código: 109387605432563873789065953, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2025 15:43:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109987645432563873786703227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

grupo, com base no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, o que condiciona a validade da documentação apresentada à manutenção da consolidação substancial.

6. A eventual exclusão da GynCargas RT Ltda implicará a necessidade de emenda à inicial, com documentos individualizados, hipótese que torna prematuro o deferimento do pedido liminar de recuperação apenas para a GynCargas Transportes Ltda.

7. A concessão de efeito ativo neste estágio poderia gerar contradições com o julgamento do mérito do agravo, especialmente quanto à validade da petição inicial conjunta ou à necessidade de sua reformulação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Tese de julgamento: “A decisão que aprecia pedido de recuperação judicial formulado em consolidação substancial deve aguardar a definição quanto à permanência ou exclusão de empresas do grupo econômico para avaliação da regularidade da documentação apresentada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.019, I, e 1.022; Lei nº 11.101/2005, arts. 48 e 69-J.

Jurisprudência relevante citada: não mencionada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **5575632-50.2025.8.09.0174**

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **04 de agosto de 2025**, à unanimidade de votos, **em conhecer e acolher os embargos**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador **Guilherme Gutemberg Isac Pinto**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2025 17:59:16
 Assinado por FERNANDO DE MELLO XAVIER
 Localizar pelo código: 109387605432563873789065953, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2025 15:43:33
 Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
 Localizar pelo código: 109987645432563873786703227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação JUDICIAL
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
USUÁRIO: HILIANA MATHEUS GOMES MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:28:43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5^a CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 08/08/2025 11:04:13

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador FERNANDO DE MELLO XAVIER

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2025 17:59:16

Assinado por FERNANDO DE MELLO XAVIER

Localizar pelo código: 109387605432563873789065953, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2025 15:43:33

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Localizar pelo código: 109987645432563873786703227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE – PEDIDO LIMINAR

SCANIA BANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.417.016/0001-10, com sede no Município de São Bernardo do Campo, na Avenida José Odorizzi, nº 151, Vila Euro/SP, CEP 09810-000, e-mail: juridico.sbb@scania.com, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04 e pela Lei 13.043/14, propor

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS**

em face de **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.126.865/0001-00, com sede na Al Maria Pires Perillo, S/N - QD 05 LT 05 a 09 - P EMP MA P PERILLO, Senador Canedo/GO, CEP 75251-796, com endereço eletrônico: controladoria@accmeta.com.br pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

Por oportuno, importante deixar registrado os contatos com os patronos do Banco Autor: (11) 2309-9585 e e-mail cobranca.scania@cmmm.com.br.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/ SP - Tel + 11 2309.9586

Filial: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



1. DO FORO

De acordo com a **Lei nº 14.879 de 04/06/2024**, que alterou o parágrafo 1º e acrescentou o parágrafo 5º ao art. 63, do CPC, estabeleceu que o foro de ajuizamento deve guardar pertinência com o domicílio de uma das partes ou com o local de cumprimento da obrigação.

Conforme é possível verificar das Cédulas de Crédito Bancário que instruem o presente feito, o credor fiduciário está domiciliado na Comarca de São Bernardo do Campo – SP, assim como no mesmo local restou determinado o cumprimento da obrigação contraída entre as partes.

I – BENEFICIÁRIO:

Scania Banco S.A., com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Avenida José Odorizzi, 151, Vila Euro CEP 09810-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.417.016/0001-10

9. Local do Pagamento: na praça de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo

Assim, torna-se inquestionável a competência deste MM. Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

2. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA GARANTIA CONSTITUÍDA PARA AS OBRIGAÇÕES

O Autor, Scania Banco S/A, é credor fiduciário da Ré, em razão da emissão das *Cédula (s) de Crédito Bancário nº 109705 e 109706* com as seguintes descrições:

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/ SP - Tel + 11 2309.9586

Filial: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

CCB	Emissão	Quant. Parcelas	Parcela Inicial	Parcela Final	Valor
109705	03/10/2023	59	01/01/2024	01/09/2028	R\$ 1.319.571,09
109706	03/10/2023	59	01/01/2024	01/09/2028	R\$ 1.319.571,09

As Cédulas de Crédito foram emitidas pela Ré **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.**, sendo que as operações foram garantidas por *Alienação Fiduciária*, pelos quais a Ré transferiu ao Autor o domínio resolúvel e a posse indireta dos bens ABAIXO INDICADOS, tornando-se assim, enquanto devedor, possuidor direto e depositário fiel do bem, nos termos dos Art. 1.361, § 2º e 1.363, do Código Civil e do Art. 66-B, com redação atribuída pelo Art. 55, da Lei 10.931/2004:

GARANTIAS		CCB Nº
1	R 460 A 6X2, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X200R4050624 - RENAVAM 01365203562 – ANO DE FABRICAÇÃO 2023 – MODELO 2024 - PLACA SDK4A70	109705
2	R 460 A 6X2, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X200R4050619 - RENAVAM 01365122600 – ANO DE FABRICAÇÃO 2023 – MODELO 2024 - PLACA SDK4B80	109706

Ocorre que a Ré deixou de adimplir as obrigações assumidas nos contratos, qual seja, a de pagar as prestações nas datas avençadas, de modo que, atualmente, as parcelas não pagas, resultam no débito de **R\$ 147.774,06 (cento e quarenta e sete mil, setecentos**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Icaraí, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Ipiranga - São Paulo/SP - Tel. +55 11 2309 9585

Blais, Bin de, Janeirry R. L. Berlitz/PE

www.cmmmm.com.br

CMM

e setenta e quatro reais e seis centavos), calculado até 31/07/2025 conforme se extraí das anexas planilhas atualizadas de débitos.

Destaca-se que a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas) para fins de purgação da mora, em 31/07/2025, nos termos do acórdão proferido no RESP 1.418.593/MS, perfaz o valor de **R\$ 1.578.365,48 (um milhão quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**.

O AUTOR informa, ainda, o saldo devedor dos contratos, de forma individualizada, calculado na integralidade até a presente data, nos termos das planilhas de débito anexas:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	VALOR DO DÉBITO NA INTEGRALIDADE
109705	R\$ 789.182,74
109706	R\$ 789.182,74

Na observância ao princípio da boa-fé e em cumprimento à legislação aplicável à espécie, o Autor notificou o Réu, outorgante da garantia, por meio de notificação extrajudicial, **para o endereço declarado na Cédula de Crédito Bancário objeto da presente demanda,** sendo certo, que a referida notificação foi encaminhada ao endereço da cédula de crédito bancário.

Assim, restou-se apenas ao Autor senão o ajuizamento da presente demanda, a fim de amenizar os prejuízos que vem suportando em razão do inadimplemento do Réu, no sentido de que seja deferida a medida liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente objetos das obrigações constituídas e inadimplidas perante o Autor, o que faz com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei 911/69.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Icaraí, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Ipiranga - São Paulo/SP - Tel. +55 11 2309 9585

E-mail: Bin de Jannink/B.I.I.Bacila/PE

www.cmm.com.br



3. DO DIREITO

Em casos tais, desde que observadas as disposições do Decreto Lei nº 911/69, mais precisamente o seu artigo 3º¹, **poderá o proprietário fiduciário ou credor requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.**

Note-se que o texto legal citado acima é imperioso em determinar **a concessão liminar** de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, a qual poderá ser apreciada, inclusive, durante o plantão judiciário.

Tal se dá, com efeito, porque a propriedade fiduciária, antes representativa de um direito real que atribuía ao credor somente a posse indireta dos bens alienados, muda de figura com o não pagamento da obrigação constituída, passando este a ter faculdade de possuir plena e efetivamente a coisa, motivo pelo qual **se faz imperiosa a concessão da liminar** disciplinada pelo dispositivo legal suscitado.

A notificação extrajudicial enviada para o endereço informado na Cédula de Crédito Bancário comprova a **constituição em mora** da Ré, no inadimplemento das obrigações constituídas perante o Autor, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69².

¹ § 3º *A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

² § 2º *A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/ SP - Tel + 11 2309.9586

Filial: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



CMMM

Demais disso, para que não seja alegada eventual impossibilidade de busca e apreensão, com o advento da Lei nº 10.931/04, criou-se a possibilidade de busca e apreensão destes bens, conforme disposto no artigo 31³ da referida Lei e 66-B, §3º da Lei. 4.728/65⁴.

Por todo o exposto, tendo em vista a flagrante mora da RÉ e presentes os requisitos fundamentais e necessários à **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** no caso, o seu deferimento é medida que se impõe.

4. **DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.**

4.1. EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DE ESTELIONATÁRIOS – PRÁTICA RECORRENTE DE FRAUDES

É cediço que a digitalização dos processos, além de imprimir celeridade ao regular andamento das ações, trouxe consigo, em contrapartida, uma maior exposição de dados das partes.

³ Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

⁴ Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

[...]

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iquatemi, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP: 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel: +55 11 2309 9585

Elias: Bin de Janeirry/B.LI Berlitz/PE

www.cmmm.com.br



Pois bem, tem se tornado frequente o relato de clientes do Banco Autor sobre abordagens, via telefone ou através de aplicativos de mensagens instantâneas, por estelionatários passando-se por supostos funcionários do banco Autor com a falsa promessa de uma negociação para pagamento do débito com vantagens extremamente atrativas. O engodo se reveste de impressionante realismo, na medida em que os golpistas obtêm, acessando os autos digitais através de pesquisas em nome do Banco Autor, todo o arcabouço de informações necessárias (p. ex.: dados pessoais, dados contratuais, valor da dívida etc.) hábeis a fazer com que o devedor creia, de fato, estar tratando com um representante do banco, dada a riqueza de detalhes.

Desta forma, é necessário evitar a prática de fraudes por pessoas maliciosas, o que vem ocasionando grande prejuízo à sociedade, ao judiciário, aos escritórios de advocacia e às instituições financeiras, sendo certo que o próprio tribunal de justica, em seus canais eletrônicos, alerta para a crescente atuação de estelionatários:



<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=94809&pagina=1>

A teor do artigo 189, inciso I do Código de Processo Civil⁵, tendo em vista o interesse público e social, acrescido à necessidade de proteger dados das partes considerados sensíveis, notadamente em relação ao Réu, atento aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, é que o segredo de justica deve ser imposto.

⁵ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social;

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Icaraí, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Ipiranga - São Paulo/SP - Tel. +55 11 2309 9585

E-mail: Bin de Jannink/B.I.I.Bacila/PE

www.cmmm.com.br

CMM

Nesse passo, objetivando, principalmente, a proteção da parte contrária, de modo a impedir que seus dados sejam indevidamente acessados e utilizados por golpistas, é que o pedido de segredo de justiça deve ser mantido durante todo o transcurso processual.

4.2. DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Não obstante ao acima exposto, em conformidade com o princípio da efetividade dos atos processuais, o presente feito tem como objetivo a apreensão de bens móveis, cujo o sucesso depende do **sensível fato** do bem encontrar-se no local indicado no mandado de Busca e Apreensão, no horário e dia correto, para que seja possível que o Sr. Oficial de Justiça realize a apreensão do bem.

Tal fato é extremamente delicado, haja vista que basta a mudança do endereço de permanência do bem para que a parte Devedora tenha sucesso na ocultação do bem objeto da presente demanda.

Sendo assim, em ações cujo o objetivo é a busca e apreensão de um bem móvel determinado é incontroverso que o conhecimento pela Ré pode fadar ao insucesso da apreensão, haja vista que terá conhecimento prévio das informações e dos locais em que as diligências serão realizadas.

A propósito, prevê o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, em seu §3º, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei 13.034/2014, que o devedor fiduciante apresentará resposta, somente após a execução da liminar, ou seja, é o caso do chamado contraditório deferido.

Ressalte-se que a tramitação do processo em segredo de justiça até o cumprimento da liminar não trará qualquer prejuízo ao devedor.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iquatemi, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309 9585

Elias: Bin de Janeirry/B.LI Recife/PE

www.cmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Sentença de parcial procedência, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Ação distribuída com pedido de tramitação em segredo de justiça. Insurgência recursal focada em alegação de violação ao princípio da publicidade e devido processo legal, com a consequente nulidade da apreensão do bem, cuja devolução se persegue. Incontroversa mora incorrida pela ré. Restrição da publicidade que, pesem a indevida, em nada prejudicou o pleno exercício do direito de defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade afastada. Inteligência do artigo 282, § 1º, CPC. Ré que, ao ser notificada extrajudicialmente e após a execução da liminar de busca e apreensão, não pagou a integralidade da dívida no prazo legal, conforme exigido pelo artigo 3º, §2º, do DecretoLei nº 911/69. Mora não purgada. Restituição do bem inviabilizada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, RITJSP. Recurso desprovido.

1
(...)

A apelante alega em suas razões de insurgência que a apelada, por ocasião do ajuizamento da ação, inseriu tarja de segredo de justiça nos autos e, por isso, houve violação ao princípio da publicidade do processo, circunstância a importar em violação de seu direito à ampla defesa. Em razão de tais violações, não pôde opor “objeção processual” e seu bem (veículo descrito na inicial) foi apreendido. Aduz ainda, em reforço à argumentação de nulidade processual, que tentou quitar o débito, mas a apelada recusou-se a receber o valor correspondente, violando princípios de boa-fé objetiva e razoabilidade. Ora, como bem asseverado na r. sentença hostilizada, a despeito da indevida inserção de tarja de segredo de justiça nos autos, por provocação da apelada, quando da distribuição da ação, de tal proceder não decorreu o prejuízo alegado. Isso porque o veículo objeto do pedido de busca e apreensão em questão foi efetivamente apreendido em razão de medida liminar concedida inaudita altera parte, como é próprio de demandas deste jaez, precisamente por pressupor, a efetividade da

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iquatuera, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309 9585

E-mail: Bin de Janeiro/RJ/Brasil/PE

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

tutela antecipatória, a ignorância da parte contrária acerca do ato processual constitutivo, sob pena de torná-lo inócuo. Em outros termos, a publicidade plena do trâmite processual não teria o condão de impedir a busca e apreensão e a consolidação do bem na propriedade exclusiva da apelada, tanto mais considerando a incontroversa mora incorrida pela apelante (fls. 25), em relação ao contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (fls. 16/22), nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, redação dada pela Lei nº 13.043/14. Ressalte-se que, no caso em análise, a única medida capaz de elidir a busca e apreensão do veículo seria o pagamento do débito, equivalendo isso a dizer que qualquer outra “objeção processual”, que não a purgação da mora, consistiria em mera protelação. Logo, não há nexo de causalidade algum entre a apreensão do bem e a conduta da apelada, ao distribuir a ação com a inserção de tarja de segredo de justiça. Dito de outra forma, o prejuízo experimentado pela apelante decorreu exclusivamente de sua mora, incontroversa nos autos, como salientado acima. Nesse sentido, não há falar que o ato processual de restringir a publicidade do processo, embora irregular, tenha causado quaisquer prejuízos à apelante, requisito necessário ao reconhecimento da nulidade alvitrada (CPC, art. 282, § 1º). Tanto mais porque, com o cumprimento da liminar abriu-se para a apelante a oportunidade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela apelada na inicial, hipótese em que o bem lhe seria restituído livre de ônus, em conformidade com o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 911/69. Da tal faculdade não se valeu a apelante, que tampouco veiculou insurgência recursal em relação à decisão liminar. Dessa forma, considerando a ausência de prejuízo à apelante, em decorrência da distribuição do feito com restrição à publicidade processual, não se há cogitar de nulidade a ser sanada nesta sede recursal, tampouco em violação ao devido processo legal e à ampla defesa.” (TJ SP – Apelação nº 1005836-24.2016.8.26.0309 – julgamento em 12/02/2020).

Sendo assim, o Autor requer seja deferida a tramitação do feito em segredo de justiça ao menos até o efetivo cumprimento da liminar, o que não implica em

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/ SP - Tel + 11 2309.9586

Filial: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

CMMM

cerceamento de defesa, mas apenas tornar mais eficaz os atos do processo, bem como proteger toda a sociedade da prática de atos criminosos por pessoas má intencionadas.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a V. Exa.:

- a. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 14º, do Decreto-Lei 911/69, a **concessão liminar da ordem de busca e apreensão dos BENS, autorizando-se a distribuição do Requerimento previsto no art. 3º, §12 do Decreto Lei 911/69**, os bens aqui descritos, que deverão ser entregues pelo devedor com os respectivos documentos:
 - b. Requer que conste da ordem que conceder a liminar de busca e apreensão, **autorização para requisição de reforço policial e arrombamento**, na hipótese de resistência da Ré na entrega dos bens;
 - c. Após a execução da ordem liminar de busca e apreensão, seja o bem depositado em nome do Banco Autor, bem como, somente após o cumprimento da liminar, seja realizada a citação da Ré, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69;
 - d. Caso não ocorra o pagamento do débito integral (vencidas e vincendas) pela Ré no prazo de **5 (cinco) dias APÓS a execução da liminar** (purga da mora), requer seja consolidada a propriedade e a posse dos bens em favor do Autor, nos termos do parágrafo 1º do

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Icuetim, 354 - 1º, 2º, 5º, 8º, 7º e 11º Andares | CEP: 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel.: +55 11 2309-0585

Elas: Bin de Janeiro/B. L. Pacific/PP

www.cmmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 e também do tema 722 – STJ – Resp 1418593/MS;

- e. A tramitação da presente demanda em segredo de justiça até a execução da ordem liminar de busca e apreensão;
- f. Ao final, seja julgada procedente a presente ação, tornando definitiva a liminar concedida, consolidando em favor do Banco Autor domínio, a posse e a propriedade plena e exclusiva dos bens alienados fiduciariamente, condenando a Ré ao pagamento das custas, despesas PROCESSUAIS E EXTRAPROCESSUAIS, além do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 82 e artigo 85, ambos do Código de Processo Civil.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

O Autor informa, nos termos do Art. 319, VII, do CPC, que não tem interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.578.365,48 (um milhão quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).**

Por fim, requer que as publicações/intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito nos quadros da OAB/SP sob nº 257.198, integrante do escritório **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 11.785, com sede na R. Iguatemi nº 354, 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º andares, Itaim Bibi, CEP 01451-010, São Paulo/SP, e-mail cmmm@cmmm.com.br, bem como, em nome de **RODRIGO SARNO GOMES**, inscrito na OAB/SP sob nº 203.990, com escritório

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/ SP - Tel + 11 2309.9586

Filial: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, sob nº 102203265.2025.8.26.0564. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.sp.jus.br/pastadigital/q/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1022032-65-2025-8-26-0564 e a data 08/08/2025. O documento é do tipo **Processo Civil e do Trabalho -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento Interno**. Valor: R\$ 17.720.780,90

CMMM

Sociedade de Advogados

profissional na Avenida José Odorizzi, 151, Vila Euro, São Bernardo do Campo – SP, CEP 09810-000, e-mail: rodrigo.gomes@scania.com, sob pena de nulidade.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 1 de agosto de 2025.

**WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP 257.198**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/ SP - Tel + 11 2309.9586

Filial: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5^a VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, Sala 208 - Vila Tereza

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 2845-9554 - E-mail: saobernardo5

Telephone: (41) 2645-9337. E-mail: sacerdotes@bjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:

1022032-65.2025.8.26.0564 (N. Ordem 2025/001489)

Classe - Assunto

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente:

Scania Banco S/A

Requerido:

Gyncargas Transportes Ltda

Juiz de Direito: CARLO MAZZA BRITTO MELFI

Indefiro a tramitação dos autos sob segredo de justiça, pois não resta caracterizada hipótese de qualquer dos incisos do art. 189, do CPC. **Exclua-se a tarja.**

Vistos. Defiro a busca e apreensão do veículo indicado. Cumprida, no mesmo ato, cite-se o réu para contestar a ação no prazo de quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º § 3º, DL nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04), intimando-o de que terá o prazo de cinco dias também contados da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na inicial, sob pena de consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizado o cumprimento, na forma do artigo 212, § 2º do CPC. Fica ademais autorizado o Sr. Oficial de justiça requisitar força policial e realizar o arrombamento, em caso de resistência ao cumprimento da ordem, a seu prudente critério, à vista das peculiaridades do caso. Observo que na hipótese de realizar o arrombamento deverá indicar o oficial, no auto respectivo, a imprescindibilidade do ato com as razões que o determinaram. Servirá cópia desta decisão como ofício para solicitação de força junto ao Comando da Polícia Militar, por parte do oficial de justiça. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. **Cabe observar que, não se logrando êxito na apreensão do veículo e tampouco no pagamento do débito, o autor deverá efetivar diligências visando o êxito da ordem, inclusive, em querendo, o bloqueio do automóvel por meio do convênio Renajud, recolhendo a taxa atinente na forma do Provimento nº 2462/2017 do CSM. O silêncio implicará o desinteresse pela medida.**

Informo que, na hipótese do veículo eventualmente estar localizado em outra Comarca, poderá o autor providenciar diretamente nela o peticionamento eletrônico inicial de *Requerimento de Apreensão de Veículo – Classe 12137*, independente de expedição de Carta Precatória para fins de apreensão do veículo e citação, nos termos do COMUNICADO SPI Nº 26/2017 (Disponibilizado no DJE de 08/05/2017, Caderno Administrativo, página 16), cabendo à parte apenas informar nos autos acerca de eventual

Processo n° 1022032-65.2025.8.26.0564 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5^a VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, Sala 208 - Vila Tereza

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

CEP: 09300-000 São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 2845-9554 - E-mail: saobernardo@v.tjsp.jus.br

peticionamento nesse sentido.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de agosto de 2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO A
MARGEM DIREITA

Processo n° 1022032-65.2025.8.26.0564 - p. 2

